

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1296

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1296

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente - ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Av. Presidente Kennedy, 400 - Centro - São Gonçalo/RJ, ocorrido em 31/07/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.443/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao escapamento de gás ocorrido na Av. Presidente Kennedy, nº 400 no Centro do Município de São Gonçalo ocorrido em 31/07/2012.

Art. 2º - Registrar que os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Encerrar o processo.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº: E-12/020.443/2012

Data de autuação: 31/07/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Acidente/Incidente - ERT - Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Av. Presidente Kennedy, 400 - Centro
- São Gonçalo/RJ, ocorrido em 31/07/2012.

Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através da requisição SECEX nº 276/12, tendo em vista o recebimento do FAX CEG/AGENERSA nº 031/2012.

O Informe de Acidente/Incidente, acostado aos autos à fl. 09, informa que:

- às 10h54min foi recebida pela Concessionária a ocorrência nº 026751/2012 de ERT - Escapamento na Av. Presidente Kennedy, 400 - Centro do Município de São Gonçalo, informada pelo Sr. Brandão (Sargento do CBMERJ);
- às 11h20min a equipe chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira da Empresa Benson Engenharia, a serviço da Prefeitura, executava escavação quando avariou rede de gás natural, média pressão de PE 32mm, provocando escapamento;
- o Corpo de Bombeiros isolou a área;
- às 11h35min foi pinçado o tubo, sanando o escapamento;
- às 12h40min foi concluído o reparo do ramal com a substituição do trecho avariado, sendo restabelecida a pressão;
- não houve cliente afetado.

Parecer da CAENE, à fl. 10, relatando que "a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes. O Informe de Acidente/Incidente resumido, às fls. 08/09, foi enviado dentro do prazo (NT-500-BRA)." E, ao final, concluiu que "não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto à responsável pelo acidente ocorrido."

Na Reunião Interna realizada em 08 de agosto de 2012, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Através da carta DIJUR-E-1524/12, a Concessionária ressaltou que a ocorrência se deu por avaria provocada por uma retroescavadeira da Empresa Benson Engenharia

a serviço da Prefeitura. Esclareceu que já contatou os responsáveis, visando obter o ressarcimento e acrescentou que não acionará o seguro, nem o Judiciário, por ser baixo o montante em questão, além de que não formulará pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão. Ao final, requereu o arquivamento do processo.

A Procuradoria desta AGENERSA apresentou parecer, às fls. 21/23, em que verificou a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do evento em referência e que ficou constatado que o dano foi causado por terceiro.

Em razões finais, a Concessionária relatou, brevemente, os fatos e reiterou as informações prestadas anteriormente. Ressaltou os pareceres da CAENE e da Procuradoria que corroboram com a tese de que não há culpabilidade da Concessionária no evento.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.443/2012

Data de autuação: 31/07/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Acidente/Incidente - ERT - Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Av. Presidente Kennedy, 400 -
Centro - São Gonçalo/RJ, ocorrido em 31/07/2012

Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

VOTO

Trata-se da análise de processo regulatório instaurado através da requisição SECEX nº 276/2012, tendo em vista o recebimento do FAX CEG/AGENERSA nº 031/2012, informando o escapamento de rua de gás ocorrido na Av. Presidente Kennedy, em frente ao nº 400, no Centro do município de São Gonçalo. O acidente/incidente decorrente de avaria em tubulação causada por retroescavadeira da Empresa Benson Engenharia que atuava a serviço da Prefeitura.

A Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, destacou o atendimento dos prazos contratuais descritos no Anexo II - Parte 2, bem como do envio tempestivo do Informe de Acidente/Incidente resumido pela Concessionária, concluindo que não há culpabilidade da CEG pelo evento, devendo a mesma buscar ressarcimento junto aos responsáveis pelo fato. A este entendimento, se filia a Procuradoria desta AGENERSA.

A Concessionária manifestou-se, por meio das correspondências DIJUR-E-1524/12 e 1657/12, informando que envidou esforços para obter ressarcimento, juntando prova de tal aos autos, que não acionará o seguro e nem o Judiciário e que não haverá pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão.

Conforme se depreende da análise dos autos, restou constatado que o dano foi decorrente de conduta de terceiro que não possuía qualquer relação com a Concessionária. Assim, houve quebra do nexo causal, caracterizando hipótese de "excludente de responsabilidade" razão pela qual a CEG não deve ser penalizada pelo fato.

Ressalto que esta Agência possui entendimento firmado na Instrução Normativa CODIR 009/2010, em seu Enunciado nº 4¹, que, em casos deste tipo, onde o incidente

¹ Instrução Normativa CODIR 009 de 2010

Enunciado nº 4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as

[Handwritten signature]

na rede de distribuição é causado por terceiros, não há responsabilidade da Concessionária, bem como que as despesas gastas com o reparo não ensejam reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao escapamento de gás ocorrido na Av. Presidente Kennedy, nº 400 no Centro do Município de São Gonçalo ocorrido em 31/07/2012;
- registrar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- encerrar o processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1296

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente - ERT -
Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Av.
Presidente Kennedy, 400 - Centro - São Gonçalo/RJ,
ocorrido em 31/07/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.443/2012, por unanimidade,**

DELIBERA:

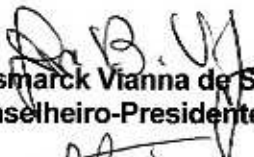
Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao
escapamento de gás ocorrido na Av. Presidente Kennedy, nº 400 no Centro do
Município de São Gonçalo ocorrido em 31/07/2012;

Art. 2º - Registrar que os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão
reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

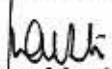
Art. 3º - Encerrar o processo;

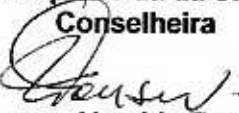
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

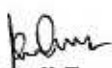
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro